

VOTO

Inicialmente, registro que atuo nestes autos por força do sorteio, conforme termo juntado ao presente processo à peça 21.

2. Está em análise Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do Sr. Carlos Magno Duque Bacelar, em razão de omissão a prestação de contas dos recursos repassados por meio do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, e do Convênio 816019/2007, tendo como objeto a concessão de apoio financeiro para a inclusão de alunos com necessidades especiais (peça 3, p. 46).

3. Esgotados os prazos para a apresentação da prestação de contas tanto do Convênio 816019/2007 (peça 3, pp. 50-53 e 62), quanto dos recursos do PNATE, permaneceram silentes o responsável e seu sucessor na Prefeitura, o Sr. Soliney de Sousa e Silva, em cujo mandato esgotavam-se os prazos finais para o implemento das obrigações.

4. No entanto, restou comprovado que o referido sucessor tomou as devidas providências para a proteção do patrimônio público, tais como o oferecimento de representação a respeito dos fatos e da sua impossibilidade de prestar contas, o que, a meu ver, elide sua responsabilização solidária nos presentes autos.

5. De resto, devo consignar que o Sr. Carlos Magno Duque Bacelar foi regularmente citado, sendo-lhe oferecidas todas as oportunidades de defesa (peças 12-14). No entanto, deixou transcorrer **in albis** o prazo concedido sem apresentar suas alegações ou efetuar o recolhimento do débito. Dessa forma, resta configurada sua revelia, o que autoriza dar prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. Assim, ante a inexistência de elementos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, suas contas devem ser julgadas irregulares, com condenação ao recolhimento do débito apurado. Contudo, não é possível aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, pois houve o decurso de mais de 10 anos entre o esgotamento dos prazos para a apresentação das prestações de contas e o despacho que ordenou a citação (peça 10). A pretensão punitiva, por parte deste Tribunal, portanto, está prescrita.

6. Ante o exposto, acolho a proposta uniforme da Unidade Técnica ratificada pelo MP/TCU, incorporando às presentes razões de decidir os argumentos convergentes apresentados, e Voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 7 de maio de 2020.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator